Projeto de Lei nº: 23/2023

Interessado: Câmara Municipal de Registro/SP

Assunto: Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HAVER APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM CAMPEONATOS OFICIAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO".

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise ao Projeto de Lei n.º 23/2023 que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro*", consubstanciado no autógrafo 269/2023.

Preliminarmente, cumpre observar que o presente parecer analisa a questão apenas sobre o aspecto jurídico, sem qualquer manifestação de opinião quanto ao mérito da questão.

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, no nosso entendimento, apresenta vício formal de iniciativa, que impede seu acolhimento, uma vez que invade a competência exclusiva do Poder Executivo.

Uma Lei que estabelece uma obrigação ao Executivo, impondo a prática ou não de um ato de administração ou de gestão, fere, sobremaneira, o

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6815-A48D-0A34-738A e informe o código 6815-A48D-0A34-738A

Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista a autonomia executiva para praticar referidos atos.

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de haver aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro, fica caracterizada a ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, posto invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em matéria de gestão administrativa.

Nesse sentido, o TJSP já teve a oportunidade se manifestar em caso análogo, concluindo pela inconstitucionalidade da norma:

> ***Lei nº 11.341, de 10 de agosto de 2007, do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nas UBS da rede municipal de saúde, conforme especifica. Arguição de inconstitucionalidade: afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis. Violação aos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0203251-62.2011.8.26.0000; Relator (a): Luiz Pantaleão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data***

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6815-A48D-0A34-738A e informe o código 6815-A48D-0A34-738A

do Julgamento: 19/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios.

Cumpre recordar aqui o célebre ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que

> ***"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).***

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6815-A48D-0A34-738A e informe o código 6815-A48D-0A34-738A

Por outro vértice, nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a obrigatoriedade de aquisição de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) necessários a cobertura dos campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com referidas regras constitucionais.

Nesse sentido:

> ***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).***

Diante do exposto, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, entendemos, s.m.j., que a proposta não pode ser acolhida, motivo pelo qual opinamos pelo **VETO TOTAL** à propositura, com a consequente devolução do assunto ao reexame da Colenda Casa Legislativa.

É o parecer que elevamos à superior apreciação.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6815-A48D-0A34-738A e informe o código 6815-A48D-0A34-738A

Registro, 14 de dezembro de 2.023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO

AGENTE ADMINISTRATIVA

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6815-A48D-0A34-738A e informe o código 6815-A48D-0A34-738A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6815-A48D-0A34-738A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 14/12/2023 10:27:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/6815-A48D-0A34-738A

Ofício nº 97/2023-DGA
Ref. Veto do Autógrafo nº 269/2023.

Registro, 14 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O I N T E G R A L do Autógrafo nº 269/2023,** referente ao **Projeto de Lei nº 23/2023** que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HAVER APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM CAMPEONATOS OFICIAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO"**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
R E G I S T R O /SP

Assinado por 1 pessoa: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/F706-A87C-04A7-6161 e informe o código F706-A87C-04A7-6161

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F706-A87C-04A7-6161

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 14/12/2023 17:29:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/F706-A87C-04A7-6161